



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127521 - CE (2025/0483089-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : EDMO MAGALHAES CARNEIRO
ADVOGADOS : EDMO MAGALHÃES CARNEIRO - CE001799
ANGELICA GONÇALVES LOPES - CE023484
AGRAVADO : TARCÍSIO MAGALHÃES CARNEIRO
ADVOGADO : PEDRO SABOYA MARTINS - CE009123

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. ART. 292 DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à necessidade de reexame fático-probatório e da prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

2. A parte agravante sustenta natureza estritamente jurídica da controvérsia, afastamento da Súmula n. 7/STJ, distinção quanto à Súmula n. 83/STJ e requer o conhecimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do valor da causa pelo Tribunal de origem, baseada no proveito econômico apurado à luz do conjunto probatório, pode ser revista em recurso especial sem incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando o recurso especial está obstado pela necessidade de reexame de matéria fática.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem fixou o valor da causa com base em critério objetivo de proveito econômico amparado pelo conjunto probatório; a revisão dessa conclusão demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

6. O entendimento adotado está em consonância com a orientação do STJ sobre o art. 292 do CPC, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ, o que reforça a manutenção da decisão agravada.

7. A incidência da Súmula n. 7/STJ prejudica o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, quando a divergência depende de premissas fáticas.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127521 - CE (2025/0483089-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : EDMO MAGALHAES CARNEIRO
ADVOGADOS : EDMO MAGALHÃES CARNEIRO - CE001799
ANGELICA GONÇALVES LOPES - CE023484
AGRAVADO : TARCÍSIO MAGALHÃES CARNEIRO
ADVOGADO : PEDRO SABOYA MARTINS - CE009123

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. ART. 292 DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à necessidade de reexame fático-probatório e da prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

2. A parte agravante sustenta natureza estritamente jurídica da controvérsia, afastamento da Súmula n. 7/STJ, distinção quanto à Súmula n. 83/STJ e requer o conhecimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do valor da causa pelo Tribunal de origem, baseada no proveito econômico apurado à luz do conjunto probatório, pode ser revista em recurso especial sem incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando o recurso especial está obstado pela necessidade de reexame de matéria fática.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem fixou o valor da causa com base em critério objetivo de proveito econômico amparado pelo conjunto probatório; a revisão dessa conclusão demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

6. O entendimento adotado está em consonância com a orientação do STJ sobre o art. 292 do CPC, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ, o que reforça a manutenção da decisão agravada.

7. A incidência da Súmula n. 7/STJ prejudica o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, quando a divergência depende de premissas fáticas.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por EDMO MAGALHÃES CARNEIRO, contra decisão monocrática deste relator (fls. 1325-1328, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente, ante incidência da Súmula 7/STJ quanto à necessidade de reexame fático-probatório e prejudicialidade do dissídio jurisprudencial em razão do óbice material.

Daí o presente agravo interno (fls. 1332-1335, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a natureza estritamente jurídica da controvérsia, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, a distinção em relação à Súmula 83/STJ e requer o afastamento dos óbices para o conhecimento do recurso especial.

Impugnação às fls. 1340-1347, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece provimento.

1. Como consignado na decisão recorrida, quanto à alegada violação ao art. 292, § 3º, do CPC, o Tribunal de origem fixou o valor da causa com base no proveito econômico que entendeu adequado, adotando critério objetivo amparado no conjunto probatório dos autos.

A alteração dessa conclusão, seja em relação ao montante atribuído, seja quanto à própria possibilidade de sua mensuração no caso concreto, demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO

MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas ações possessórias, ainda que sem proveito econômico imediato, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. **2. Modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto ao efetivo proveito econômico buscado pelo autor, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ** 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). Exegese do art. 292, IV, do CPC. Aplicação da Súmula n. 568 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.636.433/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025, grifei.)

Direito processual civil. Agravo interno NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Valor da causa. NULIDADE E Revisão de contratos. ART. 292, II, DO CPC. Agravo interno desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível atribuir valor estimatório à causa, em ações que buscam a nulidade e revisão de contratos. III. Razões de decidir 3. De acordo com o disposto no art. 292, II, do CPC/2015, o valor da causa nas ações que tenham por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve corresponder ao valor do ato jurídico ou de sua parte controvertida. 4. O Tribunal de origem determinou que o valor da causa deve corresponder à soma dos valores dos contratos que se pretende anular ou revisar. O entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. **5. A pretensão de alterar os critérios utilizados para fixação do valor da causa esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória.** 6. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível, pois não está configurada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno. IV. Dispositivo e tese 7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. O valor da causa em ações que buscam a nulidade ou revisão de contratos deve corresponder à soma dos valores dos contratos envolvidos. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A alteração dos critérios de fixação do valor da causa demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 292, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7, STJ, RMS n. 56.678/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.615.828/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024. (AgInt no AREsp n. 2.799.409/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 29/9/2025, grifei.)

2. No que se refere ao alegado dissídio jurisprudencial, a inviabilidade de conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, prejudica o exame da divergência apontada, conforme orientação consolidada desta Corte Superior.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ E INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, por inexistência de violação do art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7/STJ e prejudicialidade do dissídio jurisprudencial. 2. A controvérsia cinge-se à ocorrência de prescrição intercorrente em execução, diante de alegada inércia da exequente e da utilidade das diligências promovidas. 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente. 4. A Corte de origem manteve a sentença ao concluir

pela paralisação prolongada e injustificada do feito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há três questões em discussão: (i) definir se houve violação ao art. 1.022 do CPC por omissão do Tribunal de origem quanto à suposta diligência da exequente; (ii) verificar se a análise da ocorrência de prescrição intercorrente demanda reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ; e (iii) estabelecer se é possível o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, diante da incidência de óbice material à análise da tese. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem entrega prestação jurisdicional fundamentada, ainda que contrária ao interesse da parte. 7. Incide a Súmula n. 7/STJ, pois acolher a tese de diligências úteis demandaria reexame do acervo fático-probatório para aferir a efetividade das medidas e a inércia na execução. 8. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese depende de premissas fáticas obstadas pela Súmula n. 7/STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. A inexistência de omissão no acórdão recorrido afasta a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC quando a prestação jurisdicional é prestada de forma clara e fundamentada. 2. A análise sobre a efetividade das diligências realizadas pelo credor para fins de afastamento da prescrição intercorrente demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. **3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, quando a divergência está fundada em matéria fática.**" Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 921, III, §§ 1º e 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2013. (AgInt no AREsp n. 2.357.299/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR NA CONDUÇÃO DO FEITO. REANÁLISE. IMPERATIVO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente. 2. Rever as conclusões no sentido de que não houve qualquer desídia do credor apta a justificar o reconhecimento da prescrição intercorrente demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. **2. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei.** 3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.215.296/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025, grifei.)

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.127.521 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0483089-4

Número de Origem:

00219202420198060001 01579752120158060001 06308649520218060000 1579752120158060001
219202420198060001 21920242019806000101579752120158060001 6308649520218060000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDMO MAGALHAES CARNEIRO

ADVOGADOS : EDMO MAGALHÃES CARNEIRO - CE001799

ANGELICA GONÇALVES LOPES - CE023484

AGRAVADO : TARCÍSIO MAGALHÃES CARNEIRO

ADVOGADO : PEDRO SABOYA MARTINS - CE009123

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDMO MAGALHAES CARNEIRO

ADVOGADOS : EDMO MAGALHÃES CARNEIRO - CE001799

ANGELICA GONÇALVES LOPES - CE023484

AGRAVADO : TARCÍSIO MAGALHÃES CARNEIRO

ADVOGADO : PEDRO SABOYA MARTINS - CE009123

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026